

**CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS – CESREI
FACULDADE REINALDO RAMOS – FARR
CURSO DE BACHAREL EM DIREITO**

ROSÂNGELA DOS SANTOS

**FEMINICÍDIO NO BRASIL: UM ESTUDO DOS ÍNDICES EM CONTRAPONTO A
INEFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS**

Campina Grande – PB
2019

ROSÂNGELA DOS SANTOS

**FEMINICÍDIO NO BRASIL: UM ESTUDO DOS ÍNDICES EM CONTRAPONTO A
INEFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS**

Trabalho Monográfico apresentado à
Coordenação do Curso de Direito da
Faculdade Reinaldo Ramos – FARR,
como requisito parcial para a obtenção do
grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Ms. Valdeci Feliciano
Gomes

Campina Grande-PB
2019

S237f

Santos, Rosângela dos.

Feminicídio no Brasil: um estudo dos índices em contraponto a ineficácia das medidas protetivas / Rosângela dos Santos. – Campina Grande, 2019.

51 f. : il. color.

Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade Reinaldo Ramos-FAAR, Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI, 2019.
"Orientação: Prof. Me. Valdeci Feliciano Gomes".

1. Feminicídio no Brasil. 2. Homicídio – Crimes contra Mulheres - Brasil.
3. Lei Maria da Penha. 4. Medidas Protetivas – Ineficácia. I. Gomes, Valdeci Feliciano. II. Título.

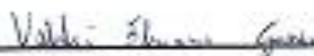
CDU 343.6-055.2(81)(043)

ROSÂNGELA DOS SANTOS

FEMINICÍDIO NO BRASIL: UM ESTUDO DOS ÍNDICES EM CONTRAPONTO
DAS MEDIDAS PROTETIVAS QUE COMPÕEM A SUA NEGATIVIDADE

Aprovada em: 14 de 06 de 2019.

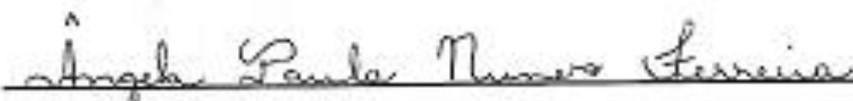
BANCA EXAMINADORA



Prof. Ms. Valdeci Feliciano Gomes

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(Orientador)



Profa. Ms. Ângela Paula Nunes Ferreira

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(1º Examinador)



Prof. Esp. Bruno César Cadé

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(2º Examinador)

AGRADECIMENTOS

À Deus, por me conceder a vida, uma família maravilhosa e amigos incomparáveis.

À minha mãe, pelo exemplo de responsabilidade, honestidade, garra e por incentivarem minhas escolhas.

À minha irmã Maria do socorro, que é uma mulher ousada e independente.

As minhas filhas, pelo amor e apoio incondicional, compreensão nos momentos de dificuldade.

Ao Corpo Docente da Faculdade Cesrei, que contribuíram para minha formação, despertando olhar crítica.

Aos colegas de turma, pela convivência e apoio dos amigos, que fazem nossa jornada mais divertida.

Ao professor Valdeci, pela orientação, confiança e paciência, é um momento de comemoração. Minha gratidão.

Aos professores componentes da Banca Examinadora, pelo empenho e contribuição na avaliação deste estudo. Obrigada.

RESUMO

No Brasil, as estatísticas mostram que todos os dias vem crescendo o número de feminicídio, um crime cometido contra as mulheres envolvendo violência doméstica e familiar, mediante menosprezo ou discriminação a condição de mulher. Este estudo propôs realizar um levantamento sobre esse tipo de crime, refletindo acerca do posicionamento da sociedade diante do alto índice de violência de gênero. Tratou-se de uma pesquisa, indutiva, descritiva, exploratória, com abordagem qualitativa. Os resultados apontaram que diferentes instituições têm buscado estratégias para diminuir a taxa de feminicídio no país, que hoje ocupa a 7ª posição no mundo. O número de assassinatos chega a 4,8 para cada 100 mil mulheres. São crimes cometidos por maridos ou namorados das vítimas que já recebiam ameaças ou eram agredidas constantemente. Os agressores se sentem legitimados e creem ter justificativas para matar, sempre culpando a vítima. Assim conclui-se que apesar do avanços no Ordenamento Judicial Brasileiro, promulgação da Lei Maria da Penha, criação de delegacias especializadas no atendimento à mulher e medidas protetivas, as mulheres continuam sendo violentadas e assassinadas de forma cruel. Desse modo, é preciso que seja utilizado os recursos cabíveis do Código Penal Brasileiro, na punição desses agressores ou assassinos. É preciso averiguar se as medidas protetivas estão sendo cumpridas para que não ocorra a continuidade dos atos de violência, que muitas vezes terminam em tragédia, causando um dano irreparável ou vitimando mulheres. Assim, é necessário implantar ações, juntamente as três esferas do poder público, no sentido de promover mais segurança às vítimas, utilizando todos os recursos que viabilizem a punição dos culpados, onde o “direito à vida” garantido pela Carta Magna Brasileira, seja usufruído.

Palavras – Chave: Feminicídio. Homicídio. Medidas Protetivas. Ineficácia

ABSTRACT

In Brazil, the statistics show that every day it is increasing the femicide number, to crime made against the women domestic and family through violence, by contempt or discrimination woman's condition. This study intended to accomplish a rising on that crime type, contemplating concerning the positioning of the society before the high index of violence. It was treated of a research, inductive, descriptive, and exploratory, with qualitative approach. The results pointed that different institutions have been looking for strategies to reduce the femicide rate in the country that today occupies to 7th position in the world. The number of murders arrives to 4,8 for each 100 thousand women. They are crimes made by husbands or the victims' lovers that already received threats or they were constantly attacked. The aggressors are legitimated and they believe to have justifications to kill, always accusing the victim. It ended like this that in spite of the progresses Judicial in Brazilian Order, promulgation of the Law Maria of the Rock, creation of specialized police stations in the attendance to the woman and protective measures, the women continue being attacked and murdered in the barbaric way. He gave way gave way, it necessary that it used the reasonable resources of the Brazilian penal code, in those aggressors' punishment or murderers. It is necessary to discover the protective measures they are being accomplished so that the continuity of the violence acts that a lot of times finish in tragedy doesn't happen, causing an irreparable damage or slaying women. Like this, it is necessary to implant actions, together the three spheres of the public power, in the sense of promoting lives safety to the victims, using all the resources that make possible the punishment of the criminals, where the "right to the life" guaranteed goes the Brazilian Great Letter, allowed be.

Keywords: Femicide. Murder. Protective measures. Inefficacy.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	7
1 A QUESTÃO CULTURAL DO MACHISMO.....	9
1.1 Hereges e Feiticeiras.....	13
1.2 O acesso ao saber.....	14
1.3 A trilha legislativa.....	16
2 A MULHER NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	21
2.1 A cultura machista no Brasil: da vitimação a identificação judicial.....	23
2.2 Femicídio: previsão legal.....	25
2.3 Tipos de feminicídio: discussão histórica face ao Ordenamento Jurídico Vigente.....	26
2.4 Modalidades do feminicídio.....	27
2.4.1 Passivos ou indiretos.....	27
2.4.2 Femicídio íntimo.....	27
2.4.3 Femicídio por menosprezo ou discriminação.....	27
2.4.4 Femicídio contra vulnerável.....	28
2.4.5 Femicídio por conexão.....	28
2.4.6 Femicídio sexual sistêmico.....	28
2.4.7 Femicídio por prostituição ou ocupação estigmatizada.....	28
2.4.8 Femicídio por contrabando de pessoas.....	29
2.5 Tipificação do Femicídio.....	29
2.6 A realidade da sociedade.....	31
3 MEDIDAS INTEGRATIVAS DE PREVENÇÃO.....	37
3.1 Meios de comunicação.....	39
3.2 Assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar....	40
3.3 Do atendimento pela autoridade policial.....	41
3.4 Medidas protetivas de urgência – Lei 11.340/2006.....	43
3.5 Descumprimento de medidas protetivas de urgência – Lei 13.642/2018.....	45
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	48
REFERÊNCIAS.....	49

INTRODUÇÃO

A violência doméstica é uma violação dos direitos, incluído violência física, psicológica, sexual, moral e patrimonial.

O feminicídio é um crime de ódio baseado no gênero, foi criado em razão de uma necessidade social, a mulher é vítima de agressão masculina não apenas, no ambiente familiar, mas pela sua condição de gênero (ser mulher). Quando são vítimas de homicídio por esta condição, a conduta legal tipifica como sendo crime de feminicídio.

A tipificação do crime de feminicídio foi incorporada no ordenamento penal pela lei 13.104/2015. Trata-se do homicídio qualificado na condição de gênero feminino (mulher), pois o agressor mantém ou já teve envolvimento com a vítima.

A pesquisa propôs analisar o aumento do feminicídio no Brasil, com base nos índices apresentados pelo CNJ e pela delegacia de homicídio. Desta forma comparando com o aumento da população refletindo sobre o posicionamento da sociedade diante do auto índice de violência, de gênero.

É um tema de suma importância, pois afeta o bem mais precioso que é o direito à vida e a dignidade da pessoa humana de acordo com o Art. 1º, III da Constituição Federal de 1988.

Devido ao aumento do feminicídio, divulgado através da mídia, houve a necessidade de analisar os casos e dessa forma, explicitar até que ponto as medidas protetivas auxiliam as vítimas de violência doméstica, sua eficácia e questionar por que não há nas unidades federativas, delegacias especializadas no combate a violência doméstica em todos os municípios, pois, entende-se que é necessário tal existência e que haja equipes policiais capacitadas e aptas ao combate e no atendimento das vítimas.

E, por perceber uma demanda de serviço maior que a oferta, as autoridades competentes devem realizar parcerias junto as universidades, no intuito de propiciar um atendimento, de acordo com a necessidade das vítimas que registra uma queixa crime, referente as agressões sofridas por parte dos parceiros.

Desta forma, deve-se estudar meios que viabilizem a redução nos índices, no sentido de conscientizar a sociedade e o poder público, que estamos diante de um

problema social, considerando que vivemos numa sociedade machista e patriarcal, onde a mulher é hostilizada por exercer funções que só era exploradas pelos homens, devemos educar nosso jovens para esse novo padrão social.

A hipótese que investigou-se neste estudo, foi de que forma, as medidas protetivas, não têm eficácia para redução do feminicídio e a omissão por parte do poder público, quando não disponibiliza um atendimento humanizado às vítimas, que pedem medidas protetivas, permitindo que ocorra mais feminicídios, negando o direito de defesa da vida, o qual é uma garantia fundamental.

Tratou-se de uma pesquisa, com suporte teórico elencado nas obras de Bourdieu (2003); Aristóteles (2004); Perrot (2013) e Stefam (2018) através de uma abordagem indutiva na qual, questionaremos a eficácia das medidas protetivas, para redução dos índices negativos. Dessa forma a pesquisa tem um viés básico, pois será realizada através de análise de dados.

Nesse aspecto, adotou-se um estudo quantitativo, descritivo, exploratório, pela maior possibilidade de analisar dados em relação ao tema feminicídio, através de fatos verídicos, desta forma podendo ter continuidade no futuro.

Quanto a estrutura, o estudo, está construindo em três momentos, assim descritos:

Primeiro – discorre sobre a cultural do machismo, envolvendo o aumento dos indicadores de violência contra a mulher mesmo com a alteração no Código Penal e a promulgação de leis específicas, o que acaba por incidir na incerteza quanto aos atos judiciais e/ou legais destinados em questão, embora tenha o condão de proteger de forma especial as mulheres.

Segundo – enfatiza sobre o Código Civil de 2002, feminicídio no Brasil, que configura o aumento dos casos, tal como o contexto discriminatório contra as mulheres, doravante a responsabilidade do poder público em promover ações afirmativas sobre a área de estudo em questão.

Terceiro – traz um respaldo acerca das medidas integrativas de prevenção, com ênfase na assistência da mulher em situação de violência doméstica e familiar, no que concerne ao atendimento disponibilizado pela autoridade policial.

1 A QUESTÃO CULTURAL DO MACHISMO

A cultura do machismo está intrínseca na sociedade, a qual foi reproduzida por gerações através dos costumes que faz parte do meio social, estabelecida pelo pátrio poder. Dessa forma era aceito e respeitado por todos como algo natural e contínuo, o homem tinha o poder de decidir por toda a família numa convivência mascarada por uma falsa paz, na qual ditava as ordens, não admitia que fossem contestadas.

Para Bourdieu (2002) a dominação masculina, ocorreu de maneira paradoxal, que possibilitou uma violência simbólica, suave e insensível, as suas vítimas, por parte dos dominantes sobre os dominados. Esse tipo de violência teve como facilitador os meios de comunicação de forma sutil, mas que atinge seu objetivo, agredindo o psicológico, de maneira catastrófica, por ser difícil identificar e reverte tal dano.

Na dominação masculina, do modo como é imposta e vivenciada, o exemplo por excelência dessa submissão paradoxal, é resultante daquilo que denominamos de violência simbólica, suave, insensível, invisível as suas próprias vítimas, que se excede essencialmente pelas vias puramente simbólicas da comunicação e do conhecimento, ou, mais precisamente do desconhecimento, reconhecimento, ou, em última instância do sentido. (BOURDIEU, 2003, p.3).

Partido da premissa de como ocorria a dominação masculina, podemos afirmar que era imposta de maneira sutil, quase imperceptível, excedendo todos os níveis imagináveis, utilizando os meios de comunicação, impondo um domínio incontestável, aceito pelos padrões sociais, por sua vez a vítima busca se enquadrar nos mesmos, se torturando psicologicamente, em busca de satisfazer o seu agressor, não obtendo êxito, pois todo predador é insaciável.

Para Bourdieu, a dominação masculina pela sociedade CABILIA, que tem como resultado uma violência quase imperceptível, imposta por uma sociedade patriarcal, na qual não é admissível a conversação em público pelas mulheres. Dessa forma, a cultura era passada para os descendentes e aceita naturalmente. (BOURDIEU, 2002, p. 2).

Podemos afirmar que o estudo apresentado faz parte de uma sociedade fechada, na qual predominava costumes e crenças, proporcionando tratamento desigual, que não visam os danos posteriores, causados por uma violência sutil, através dos meios de comunicação, podendo ser irreversíveis.

Na sociedade CABILIA, era privilégio apenas dos homens participarem dos ritos místicos, a sociedade era composta apenas por homens, enquanto "suas mulheres ficavam em casa, não sendo permitido, que elas participem de nenhuma sociedade, as mesmas não eram vistas com bons olhos ao transitar pelo meio social". (BOURDIEU, 2002, p. 3).

De modo que tal dominação, exercida com base no princípio reconhecido e valorizado pelo dominante, impondo ao dominado uma cultura machista. Assim, o estigma, dos quais o mais simbolicamente é a propriedade corporal, de maneira arbitrária, um preconceito em desfavor a cor da pele, podendo suas vítimas sofrerem sanção social, numa sociedade onde ser mulher e afrodescendente, seriam equiparados a um delito. Esse constrangimento retira um direito primordial, que seria transitar livre pela sociedade. (BOURDIEU, 2002, p.13).

Olhar nos olhos, tomar a palavra publicamente – são monopólio dos homens; a mulher, que na CABILIA, mantém - se afastada dos lugares públicos, deve de algum modo renunciar a fazer uso público do próprio rosto e de sua palavra (BOURDIEU, 2002, p. 13).

Na sociedade CABILIA, não era permitido às mulheres falar em público ou manter contato visual com outros homens, respeitando uma regra social imposta pelo autoritarismo que controlava tudo, restando para elas apenas o espaço doméstico, o qual quem estabelecia as regras era os maridos, elas por sua vez obedecia sem questionar.

O estudo em questão confirma os processos que são responsáveis pela transformação da história, com base em ritos e credos, que só era permitido aos homens, restando para as mulheres apenas a submissão, não sendo permitido, as mesmas participar de nenhuma sociedade, sendo tuteladas pelos patriarcas, nem olhar nos olhos, pois seria uma afronta. (BOURDIEU, 2002, p.13).

Para Bourdieu, a divisão entre os sexos estabelecida na ordem das coisas, trazendo à sociedade todas as ações que estão relacionadas aos costumes e hábitos, os quais adquirimos ao longo da vida, seja consciente ou inconsciente, de maneira natural. Dessa forma, perpassado por gerações, essas referências

remeterão pensamento de Husseau (atitude natural) que compreende o mundo social e suas adequações, não se questionava o por que, apenas seguia um modelo social, que era aceito por toda sociedade, existindo uma submissão ímpar. (BOURDIEU, 2002, p. 26).

Segundo Husseau, atitude natural, corresponde ao condicionamento, aceitando todas as normas que era posta socialmente, ressaltando que essas beneficiam apenas os homens. Aristóteles (2004) expõe em seu texto uma figura patriarcal, hoje é visto como machismo, pois ditava as regras sociais e uma falsa proteção para exercer o poder opressor, que controlava e manipulava as mulheres, com intuito de satisfazer seu ego.

O que Husseau destaca como atitude natural, podemos afirmar que era uma sociedade condicionada pelos costumes e crenças, que ditava as regras que era posta socialmente sem questionar. Seguindo essa mesma corrente, Aristóteles destaca em sua obra a política, como a hegemonia masculina, é vista pela sociedade como machismo. A figura patriarcal, que ditava as regras sociais, baseada na violência, oferecendo uma falsa proteção para exercer o poder opressor, que controlava e manipulava as mulheres

Segundo Aristóteles (2004, p.31) existem três partes na divisão da família, sendo esta exercida pela figura patriarcal, para o escravo o senhor, visto que o mesmo era tido como propriedade, podendo ser emprestado para trabalhar em outras propriedades, não detinha vontades, apenas obedecia; para a mulher o marido, a quem deve respeito, obediência e obrigações dos trabalhos domésticos, sendo a mesma tutelada, civil e politicamente, pelo marido; para com o filho exerceria autoridade, visto que responde por todas as ações praticadas pelo mesmo dessa forma, Podemos afirmar que tal poder divergem, para com a mulher e os filhos, dos escravos, visto que os primeiros são livres. Tal posição dada ao homem na família, poderá ser equiparada aos poderes reais, pois o mesmo só perderia com sua morte.

O homem livre manda no escravo de modo diverso daquele do marido na mulher, do pai no filho. Os elementos da alma estão em cada um desses seres, porém em graus diversos. O escravo é inteiramente destituído da faculdade de querer; a mulher possuía, porém fraca; a do filho não é completa. (ARISTÓTELES, 2004, p.33).

Partindo deste pensamento, podemos versar que ao homem foi imposta a virtude de mandar. Entretanto, na mulher e nos filhos, a obediência, seria vista como uma virtude. Dessa forma, cabe a mulher executar de maneira eficiente todas as tarefas impostas pelo marido. Para com o servo não era considerado que o mesmo teria alguma, pois este era fruto das virtudes do dono. (ARISTÓTELES, 2004, p.33).

Segundo Perrot (2013) a dominação do homem sobre as mulheres, tem embasamentos nos livros que fortaleceram as religiões, a Bíblia e o Alcorão conferindo tal dominação a natureza divina. São estas que manobram e controlam as sociedades, através dos costumes e tradições, conferindo ao homem imagem e semelhança de Deus, em tudo superior, tal qual foi escrito no Livro de Genesis.

O catolicismo é “um privilégio dos homens, esse detém o poder e o saber por meio do sacerdócio e do latim, que era usado para conversar em segredo, restando as mulheres a prece e o convento, porem algumas faziam votos de silêncio”. (PERROT, 2013, p. 84).

Para Perrot, as mulheres se beneficiaram desse contra poder, tinham livre acesso as igrejas paroquiais onde desfrutavam, “os perfumes do altar e o frescor das pias de água benta e o clarão dos círios”, recorrendo aos padres para realizar suas confissões, como em uma via de mão dupla, a mesma igreja que pregava a submissão das mulheres também servia de abrigo. Era no convento que se refugiavam contra o poder masculino e familiar, vivendo em completo abandono e confinamento, pela sociedade, mais nesse mesmo ambiente também havia oportunidade de apropriação do saber e de criação, buscando a santidade através da prece, o jejum e da contemplação, explorando o limites do seu ser (PERROT, 2013, p. 84).

Muitas mulheres se destacaram por desempenhar um papel político e social, em busca de objetivos grandiosos, Catarina de Siena, foi uma delas, de origem humilde, almejava pela reforma da igreja e pela paz, sua atuação foi tal importância, que motivou sua nomeação à segunda patrona da Europa (PERROT, 2013, p. 85).

As mulheres protestantes, no sec. XIX se destacavam no meio social através das ordens, missionárias, educadoras, dos pensionatos, dos ateliês conforme o florescimento das missões foi se expandindo para as religiões horizontes consideráveis, através da filantropia, as mesmas no seu bairro realizavam obras de

caridade e principalmente através da escrita, meio pelo qual era realizado e disponibilizado os romances produzidos pela escritoras. Dessa maneira, algumas se descaram, como a escritora Mathilde Bourdon, romancista da região norte. (PERROT, 2013, p. 85).

Para Perrot, no século XX o sindicalismo se inspirava em valores para homens e estampavam certo antifeminismo, não tinha abertura para as mulheres, oportunizando a criação de associações e sindicatos cristãos abrangendo a todas, seguindo as margens da igreja católica, porém trilhando caminhos abertos por ela, para beneficiar as profissionais das indústrias e terciárias. (PERROT, 2013, p. 83).

Segundo Perrot (2013), as mulheres foram objeto de disputa, por um lado a igreja, que através da fé, manipulava a submissão incontestável, na família elas defendiam a fé e na igreja o soar dos sinos e a manutenção e limpeza das igrejas, tal disputa pelos republicanos e a igreja, ensejavam a lei da separação da igreja e o Estado, o que só ocorreu em 1905, após a reforma foi disponibilizado o livre acesso a bíblia, para promover asse acesso, a Europa protestante alfabetizou através de uma rede de escolas, o que era um contraste comparado a outros países. No entanto, na ordem doméstica Lutero e Calvino, reforçaram o poder do marido e pai, nesse sentido não houve mudança.

As mulheres protestantes eram emancipadas, ajudava o marido no seu ministério, era mais presente no espaço público, mais numerosa ao tomar a palavra, desenvolveram em torno de colégios ou de universidades femininas, uma sociabilidade original, fundamento de uma expressão literária vigorosa e de um feminismo precoce. Na França fundaram em 1901, o Conselho Nacional das Mulheres Francesas, que lutavam pelo direito ao voto, ocupou as vagas dos primeiros liceus para meninas, evitados pelas famílias católicas, tinham ideias revolucionárias, reivindicavam igualdade profissional e até contracepção. Na Europa as mulheres judias foram fundamentais, no acesso à medicina e as carreiras universitárias, utilizando sua confissão religiosa, como suporte intelectual e cultural. (PERROT, 2013, p. 837).

1.1 HEREGES E FEITICEIRAS

O poder dos clérigos e dos príncipes era baseado na inferioridade das mulheres, visto que essas eram mais numerosas, porém, acreditava que elas eram impuras. Para Foucault, seria “contra conduta”. O que era questionado como contra conduta: as mulheres eram numerosas nas seitas, que expressavam a inquietação religiosa, os Hussitas: reivindicava que o cálice fosse comum a todos, igualdade entre os sexos, igualdade de cultos entre os Lolardos, os Bergados e os Hussitas da Boêmia. Podemos afirmar que o movimento das Buguinhas, foi um marco, devido ao grande aglomeramento de mulheres, que cuidavam de pessoas doentes em troca de um salário ou realizavam o ofício de tecelã. Essas mulheres eram consideradas perigosas, porque viviam sem nenhum controle religioso, por isso foram perseguidas e queimadas.

Após a publicação do livro: *Malleus de maleficarum*, encomendado pela inquisição aos dominicanos Kreater e Sprenger em 1486, que teve vinte edições, em trinta anos, o qual descrevia e justificava a condenação das mulheres que eram consideradas feiticeiras e impuras, se ascendeu uma enorme fogueira por toda a Europa, da qual resultou como vítima Joana D’arc. Estima-se em cem mil o número das vítimas, sendo que cerca de 90% foram mulheres.

A onda de repressão que iniciou no século XV se perpetuou até o século XVII, em comum acordo entre os protestantes e os católicos, que as feiticeiras eram nocivas ao controle da igreja que intervinha até na vida sexual das pessoas, pois ditava como deveria ser inclusive o ato sexual. Dessa forma, foram julgadas e condenadas à morte, pela sociedade, essa controlada pelo clero comparado ao gado, sem questionar nada. (PERROT, 2013, p. 89).

1.2 O ACESSO AO SABER

A mulher era proibida de ter acesso ao saber. Este era privilégio dos homens, considerado representante de Deus na Terra, baseado nos livros religiosos: a Bíblia, a Torá e Alcorão, as religiões em comum acordo estabeleceu que cabe ao homem dominar sobre a terra. O mesmo iniciava seus estudos quando criança nos liceus e mais tarde, iniciava os estudos bíblicos, como também estudava o latim. Eles eram incluídos em escolas especiais, o que os distinguia dos demais, visto que os segredos eram ditos em latim.

Podemos afirmar que a reforma protestante é um divisor de águas, dando abertura para todas as pessoas lerem a bíblia. Foi um meio que proporcionou a alfabetização das meninas, junto com a reforma. Na Europa foi dada abertura para as escolas com os dois sexos, a instrução das meninas teve reflexo ao longo de décadas, que possibilitou o acesso ao trabalho, já o feminismo Anglo-saxão é marcado pelo contraste, dos cuidados de enfermagem, um ofício qualificado, com salários descentes para as moças de origem mediana, que atendia uma necessidade devido a guerra da Criméia. (PERROT, 2013, p. 91).

No século XVII, após a contrarreforma a igreja consciente da influência que as mulheres exerceriam no meio social, investe em sua educação, mais ainda existe receio sobre tal saber. Assim, diz Rousseau: “toda a educação das mulheres deve ser relativa aos homens. Agradá-los, ser- lhes úteis, fazer- se amar e consolá-los, tornar – lhes a vida agradável e suáveis. Estes eram os deveres das mulheres em todos os tempos, que deveriam serem ensinados desde a infância”.

Com base nessas instruções, visou-se educar as mulheres para beneficiar os homens que seriam educados por elas, fortalecer a sociedade, pois a mesma continuava restrita aos afazeres do lar. As famílias burguesas, contratavam preceptores e governantas que ministram suas lições em domicílio, o que proporcionou o domínio de línguas, principalmente o francês e o inglês, como também as artes dos entretenimentos: desenho, piano considerado “o pio das mulheres” encantando serões familiares e recepções em sociedade. Em 1833, Guizo, o então ministro da instrução pública, “leva a votação uma lei que obriga todas as comunas com mais de 5 mil habitantes a abrir uma escola primária para meninos”. (PERROT, 2013, p. 94).

As mudanças contemporâneas, que refletiram em toda Europa simultaneamente, no que diz respeito à educação das mulheres. Em 1880, a escolarização das meninas no ensino primário; em 1900 o ingresso das meninas no ensino secundário e 1950 ocorre o ingresso das jovens na universidade. Como efeito da modernidade as mulheres passam a fazer parte do mercado de trabalho, o estado almeja mulheres instruídas para fazer parte da educação das crianças, por serem qualificadas, ocupam principalmente setores terciários: correios, datilografia e secretárias. (PERROT, 2013, p.95).

A mulher sofre uma pressão cultural, vivemos numa sociedade patriarcal, machista e produto de uma cultura escravocrata, onde poucos detinham o poder impondo suas leis, com mão de ferro, explorando a força de trabalho em todos os segmentos, mantendo em condições análogas, negros, índios e mulheres desfavorecidas economicamente ou solteira, visto que o código civil, não detinha direitos apenas deveres para esses indivíduos.

Segundo Código Civil 1916, delimitava que o homem era o provedor da família a mulher após se casar, só poderia realizar um ato jurídico com a permissão do marido, cabia ao marido decidir sobre tudo, inclusive onde seria o domicílio do casal, como também os contratos de trabalho de sua companheira, visto que as relações contratuais eram realizadas entre homens, deixando desprovidas as mulheres solteiras, as viúvas e as órfãs, que se submetiam a humilhações contínuas, pois estava a mercê de favores de parentes.

1.3 A TRILHA LEGISLATIVA DA MULHER

Os crimes de homicídios que tinha como vítimas mulheres, eram registrados pelos autoridades como homicídio comum, que não causava nenhuma reação na sociedade, visto era aceito com naturalidade. Partindo dessa premissa, podemos afirmar que houve um avanço considerável. Por parte do ordenamento jurídico, no século XXI com a promulgação da lei 13.104/15, ocorreu uma mudança por parte do ordenamento jurídico, que obriga as autoridades competentes, ao tomar conhecimento de novos casos, devem ser questionados, se o réu mantinha um relacionamento com a vítima ou se existia algum registro de agressão ou medida protetiva.

Grandes foram as conquistas alcançadas pelas mulheres, na Carta Constitucional de 1988, mais não podemos esquecer que foram através de muita persistência e abnegação, garra e força de vontade, mais ainda falta muito a ser conquistado, pois o que está descrito na lei precisa ser uma realidade na vida de todas as mulheres, exercer cidadania, alcançando todas as esferas sociais, quer seja na política, nas atividades domésticas ou na família, sem diferença salarial, ainda existe muito a ser feito.

Desde os primórdios da humanidade, foram criadas várias normas de condutas, porém, as mesmas primam por deixar homens e mulheres em patamares distintos. Assim, atribuindo as mulheres mais deveres e menos direitos, o que sempre favorecia ao homem no meio social. Vejamos como cada constituição expressava no seu texto, a respeito do homem e da mulher:

A constituição de 1824, quando falava de “cidadãos brasileiros”, na realidade se dirigia aos homens que detinham propriedades, excluindo assim mulheres, escravos e homens livres e humildes, sendo a esses restrito todos os atos da vida civil, votar e ser votado, exercer cargo público e etc. (CORTEZ, 2013, p. 261).

Em 1891, a Constituição foi elaborada em clima republicana. Entretanto, a mesma não reconhecia títulos de nobreza além de extinguir ordens honoríficas e suas regalias, afirmou que “todos” eram iguais perante a lei, porém não incluiu as mulheres.

A Constituição de 1934, no entanto foram 112 anos até que fosse consagrado no texto constitucional, o princípio de igualdade entre os sexos, porém a mesma também traz um artigo específico, o qual estabelece o casamento civil seria indissolúvel e o casamento religioso teria efeitos do civil, como também definiu que a lei civil determina os casos de desquite e anulação do mesmo.

Outro ponto importante dessa carta constitucional foi o direito ao voto abrangendo as mulheres, que tenha participação política, “O alistamento é obrigatório para os homens e para as mulheres, quando essa a exerçam função pública remunerada, sob as sanções e salvas exceções que a lei determinar”.

A Constituição de 1946, trouxe algumas conquistas mais também retrocessos, as garantias de assistência familiar as proles numerosas, de educação integral das crianças e o reconhecimento facilitado para os filhos naturais, com direitos iguais aos dos filhos legítimos, para as mulheres, preservou o direito ao voto e eliminou as reservas. Estabelece a assistência maternidade, á infância e a adolescência como obrigatória em todo território nacional. Estabelece que o inadimplemento de pensão alimentar, seria razão para prisão civil do devedor, como perda foi retirado do texto constitucional “sem distinção de sexo” diante da afirmação de que “todos são iguais perante a lei”, dando margem a uma polemica todos, inclui as mulheres? Tal abertura favorece uma sociedade machista, que se aproveita para explorar economicamente os menos favorecidos (CORTEZ, 2013, p.262).

A Constituição de 1967, trouxe como avanço a redução de 35 anos de trabalho para 30 anos, o que favorece em muito dependendo do labor exercido, por elas, pois é notório que trabalham em dupla jornada, na administração da família e no exercício da profissão.

A Constituição de 1969, trouxe retrocesso para ambos homens e mulheres, após instituído o AI5, todos os direitos e garantias constitucionais foram suspensos, foi dado ao presidente o poder de decretar o estado de sitio, restringindo o direito de cidadania a todos sem distinção de sexo.

A Constituição de 1988, trouxe a isonomia-igualdade de todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Homens e mulheres foram incluídos na constituição, com igualdade de direitos e obrigações, na vida civil, no trabalho, na família. O texto não dá margem para equívocos. Assim, todos tem ciência de seus deveres e obrigações, devendo ser respeitado, retirando da mulher essa sobrecarga cultural que impõe sobre ela o dever de cuidar da família sozinha. (BRASIL, 1988).

Reconhecemos que foram grandes os avanços trazidos pela Carta Constitucional de 1988, entre eles destacamos: os direitos e deveres referente a sociedade conjugal, exercidos de forma igual para homens e mulheres, o que impõe uma mudança na sociedade, pois a mulher era imposta socialmente a responsabilidade dos filhos; a Inclusão do planejamento familiar em seu texto, dando a mulher o domínio do seu corpo e a opção de reprodução; favoreceu a mulher o direito ao título e concepção do uso da terra, independente do seu estado civil. No entanto, esse direito só devidamente regulamentado em 2003, usado precariamente por 15 anos. (CORTEZ, 2013, p. 263).

A legislação civil regulamenta as relações entre as pessoas na sociedade e na família. Partindo desse pressuposto, iremos elencar seus pontos positivos e negativos ao decorrer da história de acordo com a sociedade e suas mudanças, visto que se faz necessário que ocorra tais mudanças atendendo aos anseios de toda sociedade.

Iniciamos pelo Código de 1916, o qual esbanjou em discriminações, tratando a mulher como um ser inferior, da mesma forma era tratada pela sociedade, o mesmo trazia escrito no seu texto “relativamente incapaz”. Tal afirmação seria confirmada na continuidade do código, o qual descrevia que a mesma deseje exercer uma profissão necessita da permissão do marido, porém o mesmo teria que

registrar em cartório público ou privado previamente autenticado, como também para vender, aceitar, rejeitar herança, ser tutora, curadora, exercer cargo público ou com ação na justiça se não for contra o mesmo. A mulher ao contrair matrimônio, assumiria o sobrenome do marido e seria sua companheira, cabia a mesma auxiliar nos afazeres domésticos, enquanto o marido seria o chefe da família. Cabe a ele, administrar os bens particulares da mulher como também o direito de fixar ou mudar o domicílio da família. Outro ponto importante que se o casamento for de separação de bens, a mulher tem que contribuir para as despesas do casal.

Um fato relevante que merece destaque, o casamento pode ser anulado caso haja erro essencial sobre o conjugue, que configura o defloramento da noiva antes do matrimônio. No tocante aos filhos, era o privilégio do pai decidir sobre seus atos e sobre eles, a mulher só pode decidir em caso de ausência ou falecimento. (CORTEZ, 2013, p. 265).

Sobre o dano físico e moral, Código Civil de 1916, elenca sanções diferentes para homens e mulheres, estando a mulher na condição de casar solteira ou viúva, o ofensor devia dotá-la, segundo as suas posses circunstâncias e a gravidade do defeito. Se a vítima for homem, a indenização consistiria no pagamento das despesas do tratamento e os lucros cessantes até o fim da convalescença, além da importância de multa no grau médio da pena criminal correspondente, sendo aplicada se do ferimento resultar aleijão ou deformidade. (CORTEZ, 2013, p. 266).

O Código Civil também previa tratamento diferentes para “homens honestos”, para os homens ser considerados honestos bastava não praticar atos ilícitos em sua vida pública, para ser considerada “mulheres honestas”, esta devia permanecer pura até o casamento, do contrário sofreria uma sanção jurídica e social, pois a mesma seria deserdada por seus ascendentes, seria excluída por todos. (CORTEZ, 2013, p. 266).

Grandes foram as mudanças na legislação, para alcançar anseios da sociedade que estar em constate mudança, temos como uma das principais o estatuto da mulher casada (Lei 4.121/1962), suprimiu o artigo que dizia que a mulher era relativamente incapaz, para praticar certos atos da vida civil, tal artigo era um atestado de desigualdade. O segundo ponto importante era sobre a mulher ser considerada colaboradora do marido, apenas quando exercesse profissão

lucrativa, como também tinha direito de praticar todos os atos da vida civil inerentes ao seu exercício e sua defesa. (CORTEZ, 2013, p. 265).

A lei do divórcio (lei 6.515/77) foi um divisor de águas, para homens e mulheres, uma perda considerável para a igreja católica, que predominou entre os séculos XVI e XVIII, os casamentos eram regidos pela lei da eclesiástica, sem qualquer interferência do Estado, ocorreram várias mudanças após o decreto 181, que regulamentou o casamento civil, proibindo os membros de qualquer confissão celebrar casamento, sob sanção de seis meses de prisão e multa. Após esta lei, o casamento religioso perdeu a validade civil, mais só após 34 (trinta e quatro anos), depois de muita batalha e negociação com a emenda constitucional 66, o divórcio foi aprovado no Brasil, excluindo todas as condições, inclusive a necessidade de separação judicial previa, após muita discussão, foi alterada a legislação, o código civil, foi modificado pela emenda 9/77, que estabelece várias condições sobre o casamento civil:

- a) só poderia ocorrer, uma única vez;
- b) deveria existir uma separação de corpos por três anos;
- c) se houvesse uma separação definitiva por cinco anos ou quando não existir filhos menores ou incapazes, beneficiando todas as pessoas que foram ou seriam prejudicadas.

Toda mudança realizada na legislação reflete na sociedade, de maneira positiva. Esta lei, proporcionou a inclusão social de muitas mulheres, que viviam as margens da sociedade, outras mudanças foram com relação a inclusão do nome do pai no registro, mesmo estes estando fora do casamento; o direito de companheiros a alimentos e o reconhecimento de união estável como entidade familiar (CORTEZ, 2013, p. 269).

Outra mudança na legislação que merece destaque no que se refere ao princípio da igualdade, foi a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), devido estabelecer que, a guarda, o sustento e a educação dos filhos, são deveres de ambos, igualmente, onde o pátrio poder seja estabelecido pelo pai e pela mãe. (CORTEZ, 2013, p. 269).

2 A MULHER NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Em 1975, o congresso iniciou a discussão do projeto de lei, nº 634, com o objetivo de adequar o código vigente as necessidades e anseios da sociedade, pois apesar de serem inseridas várias complementações ao longo dessas décadas, o código de 1916 estava muito distinto da sociedade atual, pois o mesmo rege os atos da vida civil de uma sociedade, que na época atual é muito imediatista. Por isso, foram adicionadas 300 novas emendas com o objetivo de suprir as demandas, foi sancionado, pela lei 10.406/2003. (BRASIL, 2002).

As principais mudanças foram: no Capítulo família; casamento de pessoas a partir dos 16 anos, com previa autorização dos pais. Outro ponto importante foi que ao assumir o casamento, o homem e a mulher detêm os mesmos direitos e obrigações; sobre o casamento homo afetivo, o supremo federal já se posicionou por reconhece-lo como união estável, esta por sua vez detém todos os direitos referentes ao casamento. Quanto adotar o sobrenome do cônjuge, após o código de 2002, será opcional, fica a critério do casal. Sobre o tipo de família, fica estabelecido qualquer um dos pais e seus filhos.

O poder familiar substitui o pátrio poder, afirmando a isonomia, que simplifica a resolução de conflitos em relação aos filhos menores, visando proporcionar a resolução de maneira menos gravosa para o menor, podendo a guarda ser compartilhada ou unilateral, outra observação pertinente que o direito de visita se estende aos direitos e obrigações são comuns aos do avós. Quanto ao sustento da família, esse será responsabilidade de ambos, visto que direitos e obrigações são iguais. Sobre o divórcio após a emenda constitucional 66, de 2010, fica estabelecido que “o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio”.

Atualmente existe duas formas de realizar, se houver filhos menores é necessário a participação do Ministério Público. No caso de não haver filhos menores, o divórcio poderá ser redigido por um advogado e após registrado em cartório. No que diz respeito ao planejamento familiar foram realizadas duas alterações, em primeiro lugar fica livre a decisão do casal, em segundo lugar é sobre a questão da inseminação artificial aparece como presunção de filiação, estabelece um vínculo semelhante ao da adoção, nesse caso os filhos terão todos os direitos civis. (CORTEZ, 2013, p. 271).

Até a de cada de 90, o Brasil aparentava ser um país pouco povoado dando margem a legislação vigente, para proteger a maternidade desenfreada e as famílias numerosas, sem levar em conta os danos, que surgem com esse crescimento desenfreado, fruto de uma política da exploração das classes humildes, em especial das mulheres, que tiveram seus corpos controlados, tido como propriedade de outrem.

Com a lei nº 9. 263/1996, “trata do planejamento familiar,” o conjunto de ações de regulação da fecundidade que garanta direitos iguais de constituições, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal”. Essa lei, veio para garantir a mulher o direito sobre o seu corpo, dessa forma não sendo mais obrigada a gerar filhos contra a sua vontade. (CORTEZ, 2013, p. 273).

O Código Penal foi sancionado em 1890, sua primeira atualização ocorreu em 1940, o qual estabelece no seu texto os princípios constitucionais; da legalidade “não há crime sem lei anterior que o defina”, e o princípio da temporalidade “não há pena sem previa culminação legal” o mesmo tem o objetivo de punir, toda transgressão ou ação ilícita cometida por uma pessoa seja homem ou mulher.

Tem como prerrogativa no seu texto, que a lei penal não retroagirá para beneficiar a pessoa do condenado. Dessa forma, define ainda os crimes e as respectivas penas aplicadas no Brasil na medida da culpabilidade de cada ação criminosa, como também define os crimes inafiançáveis, imprescritíveis, insuscetíveis: que são tortura, tráfico de drogas ilícitas e afins, o terrorismo considerados e aqueles definidos como crime hediondos, entre os crimes hediondos, está incluído o estupro de vulneráveis. (CORTEZ, 2013, p. 276).

Com relação à mulher, o Código Penal apresentava grande discriminação, trazia no seu texto que “seria ofertado tratamento diferenciado entre “mulher honesta e mulher não honesta”, de maneira que só seriam investigados, crimes praticados em face das mulheres honestas, outra observação pertinente trata do casamento, pois sendo a noiva deflorada, antes da ação solene e omitiu ao noivo, este poderá pedir anulação do casamento, alegando erro essencial, o que configurava um crime perante a sociedade, penalizando a noiva, por esconder esse fato. (CORTEZ, 2013, p. 276).

2.1 A CULTURA MACHISTA NO BRASIL: DA VITIMIZAÇÃO A IDENTIFICAÇÃO JUDICIAL

O Código Penal de 1830, que rege sobre o adultério, estabelece que o homem traído, que chegasse a matar a mulher não cometeria crime nenhum, sendo considerado o adultério um atentado a segurança do estado civil e doméstico. Era lícito ao homem casado, matar a esposa em flagrante delito pelo argumento da defesa da honra, cabendo ainda, pena restritiva de liberdade de 1 a 3 anos para a mulher e o amante, porém se for o homem que cometer o adultério, só será julgado se comprovada a existência do concubinato ou demanteúda, assim o crime de adultério só prescreveu em 2005, por mais de um século a Justiça brasileira absolvía maridos assassinos. (CORTEZ, 2013, p. 277).

O crime da praia dos ossos, “Caso Doca Estreet”. No dia 30 de dezembro de 1976, constituiu um divisor de águas no que se refere à reação da sociedade diante de crimes passionais contra mulheres, houve grandes manifestações públicas, lideradas pelas feministas, com importantes consequências para a vida das mulheres no Brasil. O primeiro julgamento de Doca, cujo advogado contratado foi o famoso criminalista Evandro Lins e Silva, de memorável carreira. Ao utilizar a aludida tese defensiva, esmiuçou a vida da vítima, mostrando-a como pessoa promíscua, transformando Doca na verdadeira vítima e Ângela, culpada e merecedora de sua morte. Ângela Diniz, foi assassinada com quatro tiros, três no rosto e um na nuca, mais também foi julgada após a sua morte, acusada de não cumprir os padrões sociais, pelos meios de comunicação da época.

Como se está falando dos anos 70, tempo de um machismo gritante e opressão da mulher, a defesa foi um sucesso. Doca era aplaudido; Ângela era chicoteada. Os jurados condenaram o réu a cumprir uma pena de restrição de liberdade, por dois anos, com direito a suspensão condicional da pena (não precisaria se recolher ao cárcere). Um homicídio doloso, com essa pena irrisória foi praticamente uma absolvição. Tal julgado nos relata o valor social representado pela mulher, a mesma perderia sua vida por muito pouco, o simples fato de chama atenção para si, seria uma afronta para o seu companheiro ou uma contravenção social, a mulher era uma propriedade do marido, cabe a ele decidir sobre a sua conduta, sujeita a penas de privação de e privação de direitos, dessa forma cabia a ela cumprir obrigações sem exigir nada em troca.

Observa-se que por razões socioculturais, foi estabelecida uma cultura patriarcal que configura a mulher uma posição inferior ao homem, no meio social. Dessa forma, a mulher não tinha direito a defesa, ela era julgada e sentenciada a pena de morte pelo companheiro, não importando a natureza de sua inocência, pois estava a mercê de uma sociedade machista. A banalidade dos crimes era vista de forma rotineira pela sociedade que não criticava o réu, desta forma a culpabilidade do crime recaía sobre a vítima. Sendo a mulher malvista pela sociedade, humilhada e sem credibilidade, a mesma era acusada de ter apresentado um comportamento suspeito, por esse motivo, induzindo o réu a cometer o delito.

Na História do Brasil, durante muito tempo, a violência sofrida pelas mulheres não era considerada um problema social que exigisse a intervenção do Estado. Vejamos alguns casos emblemáticos:

a) a rainha do baile (1905) – segundo o Jornal de "lá reine do Bal", a agressão teria sido motivada por ciúmes. O jornal seguia um costume social, tratava a vítima de acordo com a sua condição econômica, se pertencessem a classe humilde seria uma reportagem recheada de preconceitos, realizando um julgamento social, injusto, visto que a vítima não pode se defender. (CORTEZ, 2013, p. 290).

b) A tragédia de Icarai (1912) – fato ocorrido no dia 03/12/1912, no Icarai, local considerado bairro nobre, o Sr. João Pereira Barreto, matou sua esposa, Anna Levy Barreto, com um tiro, sendo que a mesma na ocasião se encontrava grávida. Os juristas da época em que aconteceu o fato, realizavam o julgamento alinhando à corrente positiva do direito, mediante a motivação e a índole do criminoso, como reflexo teria sua absolvição, visto que se o mesmo não fugia aos padrões masculino e cumpria suas obrigações de provedor do lar, seria utilizado como atenuante para o seu crime, da mesma forma se a mulher fosse considerada indigna pela sociedade, seria usado contra ela.

A defesa não atentou para os depoimentos das testemunhas, o que enfraqueceu a sua tese, pois foi declarado que o réu apresentava uma conduta reprovável socialmente, as testemunhas indicavam que o réu tinha delírios de ciúmes, causados por sua condição de alcoólatra, além disso teve a pressão no tribunal do jure por ser composto em sua maioria por mulheres, como resultado, o réu foi condenado a cumprir 21 anos de prisão. Mas, seu advogado Evaristo de Moraes, apelou e no segundo julgamento o réu foi absolvido pelo júri. Inconformado

com o resultado, o promotor público, fez nova apelação e três anos após o crime, o réu foi levado ao terceiro julgamento. Novamente foi absolvido, sendo o júri formado por homens, do mesmo convívio social que o réu, com isso ele foi considerado mais uma vítima do ciúme doentio, estimulado pelo alcoolismo, do que culpado pelo crime. (CORTEZ, 2013, p. 292).

O assassinato de Amedea Ferrari (1919) segundo o jornal “O Estado de São Paulo” traz em suas manchetes que o fato ocorreu por volta das 22h, entre as ruas Vitória e Triunfo, o assassino desferiu quatro tiros a queima roupa na vítima, após tirou sua própria vida com um tiro na boca. O mesmo já havia premeditado o crime, visto que foi encontrado entre os papéis que trazia, uma carta dirigida ao delegado, relatando que durante 12 anos mantinha um relacionamento extra conjugal com a vítima, mais que há 2 anos tornara-se infiel e perversa, abandonado a casa e a filha. Como ela se recusava voltar, ele decidiu eliminá-la, porém, as testemunhas relatam que ela não suportava mais os maus tratos e fugiu com os dois filhos, pois, a mais velha estava interna, tal comportamento era aceito pela sociedade como algo compreensivo, o abandono era equiparado a traição que motivava os crimes passionais, culpabilizando as vítimas por suas condutas, que seria julgada e condenada, pelas mídias e pela sociedade, absolvendo o agressor de sua conduta.

2.2 FEMINICÍDIO: PREVISÃO LEGAL

O feminicídio foi inserida no código penal em 10 de março de 2015, (data em que entrou em vigor a Lei n.º 13.104/15), resultando na inclusão do inciso VI § 2º ao artigo 121 do Código Penal, o qual pune o homicídio cometido contra mulher por razões da condição de sexo feminino, o legislador define que só é configurado crime em razão de sexo quando o crime envolve: inciso I - violência doméstica e familiar; e o perpetrado mediante, inciso II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Segundo Capez, o feminicídio configura o homicídio doloso praticado contra mulheres “por razão da condição de sexo feminino”. Dessa forma, desrespeitando a dignidade da vítima por ser mulher. A lei n.º 13.104/15, acrescenta n artigo 121, o

parágrafo § 7º – quando ocorrer o homicídio qualificado em desfavor do sexo feminino, considerado feminicídio incidirá, um aumento de um terço até a metade caso este seja praticado: I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto; II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência; III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima.” (CAPEZ, 2017, p.88).

O diploma legal modificou também o artigo 1º, inciso i da lei n. 8.072/90, com o objetivo de deixar claro, que o feminicídio foi enquadrado no rol dos crimes hediondos

A referida lei, atendendo anseios da sociedade, designou tratamento especial aos litígios que porventura fossem provocados devido a tais lesões contra a mulher. Torna-se um direito irrenunciável qualquer conduta em defesa da vida, principalmente quando houver menores, visto que tais mulheres serão responsáveis garantindo sua provisão e estabilidade do mesmo.

Muito embora se confira maior proteção á mulher (em determinadas condições) em detrimento do homem, nada há de inconstitucional, pois como já decidiu o supremo tribunal federal, apreciando a Lei Maria da Penha (que disciplina medidas específicas para o combate da violência doméstica ou familiar contra a mulher). São válidas se harmônicas com o Texto Fundamental providencias legislativas que confirmam tratamento diferenciado em razão do gênero, outorgando “necessária a proteção ante as peculiaridades física e moral da mulher e a cultura brasileira (ADC 19, rel. Min. Marco Aurélio, p. 9-2-2012).

Nesse sentido, a lei Maria da Penha, tem o propósito de proteger as mulheres que sofrem de violência doméstica, por isso, não há que se falar em tratamento desigual, visto que há mulher em situação de risco, ao sofrer violência doméstica, ferindo seus direitos constitucionais garantidos pela Carta Magna, que expressa no seu texto, que será garantido o princípio da dignidade da pessoa humana.

2.3 TIPOS DE FEMINICIDIO: DISCUSSÃO HISTÓRICA FACE AO ORDENAMENTO JURÍDICO VIGENTE

Em distintas épocas, o referido tema era tratado com mais ênfase ou maior relatividade, dado a política institucional em questão. Sobre a violência doméstica e

intrafamiliar, a autonomia individual passou a sub-rogar-se à tutela estatal dos direitos difusos e coletivos, porquanto é este um tema de interesse geral, intrínseco à ordem interna, jurídica e social. A respeito do tema proposto, em alusão à atualização da Carta Magna a partir da década de 1988 e das emendas à legislação infraconstitucional e das mudanças no Código Penal Brasileiro após os anos 2006, trata-se da violência contra a mulher sob os seguintes conceitos, dispostos a seguir:

Considera-se como violência doméstica ou familiar: “quando o crime resulta da violência doméstica ou é praticado junto a ela, ou seja, quando o homicida é um familiar da vítima ou já manteve algum tipo de laço afetivo com ela”. Esse tipo de feminicídio é o mais comum no Brasil, ao contrário de outros países da América Latina, em que a violência contra a mulher é praticada, comumente, por desconhecidos, geralmente com a presença de violência sexual. Em tais indicadores também incluir-se-á o menosprezo ou discriminação contra a condição da mulher: “quando o crime resulta da discriminação de gênero, manifestada pela misoginia e pela identificação da mulher”. (LEI COMPLEMENTAR nº 150, de 2015).

2.4 MODALIDADES DO FEMINICIDIO

2.4.1 Passivos ou indiretos

O que configura esse feminicídio são as mortes como resultado de uma discriminação de gênero que não constituem delito, sendo que as vítimas, passaram por procedimento hospitalar, à exemplo a maternidade ou aborto inseguro e não tiveram um atendimento adequado, por parte do Serviço Único de Saúde -SUS.

2.4.2 Feminicídio íntimo

Esse tipo de feminicídio tem como base, a confiança da vítima pelo agressor ao qual a vítima tem ou teve uma relação familiar ou vínculo, à exemplo: ex-marido, namorado, ex-namorado, ex-companheiro, parceiros sexuais (amante), homem com quem tem filhos. Inclui também a hipótese do amigo que mata uma mulher, porque decidiu terminar o relacionamento ou se negou a ter conjunção carnal com ele.

2.4.3 Feminicídio por menosprezo ou discriminação

É o feminicídio cometido por uma homem desconhecido, por alguém que não possua relação íntima, familiar ou de convivência. Neste caso, pode ser uma agressão sexual que em decorrência há o assassinato de uma mulher por um estranho, podem ser cometidos por homens pelos quais a vítima não possua uma relação de hierarquia, que trabalhe na mesma empresa ou, funcionários públicos. (ESTEFAN, 2018, p.147).

2.4.4 Feminicídio contra vulnerável

Configura o feminicídio praticado contra garota menor de 14 anos de idade ou pessoas maior de 60 anos, com deficiência, praticado por um homem em relação de confiança e responsabilidade, pela sua condição de tutor ou responsáveis sobre a menor ou o idoso, na maior parte ocorrem no contexto familiar, onde são maltratadas e abusadas sexualmente sistematicamente.

2.4.5 Feminicídio por conexão

São crimes praticados para assegurar a impunidade ou ocultação, as mulheres que tentam interferir para impedir um crime contra outra mulher e terminam morrendo, podendo ser esta uma amiga, parente, mãe, filha, ou até mesmo de uma mulher estranha. (ESTEFAN, 2018, p. 138).

2.4.6 Feminicídio sexual sistêmico

Mulheres que são sequestradas torturadas e/ou estupradas, e na maioria dos casos mortas, são os casos de sexual sistêmico desorganizado. Em casos organizados: uma rede organizada de feminidades sexuais, com métodos planejados e conscientes por um tempo indeterminado. Contudo existem outros tipos de feminicídio tanto como contrabando de pessoas, por tráfico de pessoas, e prostituição ou ocupações estigmatizadas.

2.4.7 Femicídio por prostituição ou ocupações estigmatizadas

Configura a morte de mulheres nos casos em que o(s) agressor(es) assassina(m) a mulheres motivado(s) pelo ódio e misoginia que a condição de prostituta da vítima desperta nele(s). Esta modalidade evidencia o peso de estigmatização social e justificção da ação criminosa por parte dos sujeitos: “ela merecia”; “ela fez por onde”; “era uma mulher má”; “a vida dela não valia nada”

2.4.8 Femicídio por tráfico de pessoas

Configura a morte de mulheres produzida em situação de tráfico de pessoas. Por “tráfico”, entende-se o recrutamento, transporte, transferência, alojamento ou acolhimento de pessoas, valendo-se de ameaças ou ao uso da força ou outras formas de coação, quer seja rapto, fraude, engano, abuso de poder, ou concessão ou recepção de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento da(s) pessoa(s), com fins de prostituição alheia ou outras formas de exploração sexual, os trabalhos ou serviços forçados, práticas análogas à escravidão, ou a extração de órgãos. (ESTEFAN, 2018, p.143).

2.4.9 Femicídio por contrabando de pessoas

Morte de mulheres produzida em situação de contrabando de migrantes. Que configura a entrada ilegal de uma pessoa em um Estado do qual a mesma não seja cidadã ou residente permanente, no intuito de obter, direta ou indiretamente, um benefício financeiro ou outro benefício de ordem material. (ESTEFAN, 2018, p.143).

2.5 TIPIFICAÇÃO DO FEMINICÍDIO

Segundo Estefan, o feminicídio configura um modalidade de homicídio qualificado, conforme está disposto no Artigo 121, §2º, inciso VI do Código Penal, com pena de 12 a 30 anos de reclusão, assim dispõe a referida lei, a conduta deve

ser decorrente de razões ligadas a condição de ser uma mulher, o sujeito passivo. (ESTEFAM, 2018, p.144).

Quanto a qualificadora existe divergência Estefan apud NUCL, sugere que, seria objetiva. Nesse sentido, conforme a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça. Em contra partida Estefam *apud* Damásio opta por afirmar que seja objetiva. (ESTEFAM, 2018, p.144).

O que difere sobre a qualificado, se compatível com o privilégio, respectivamente caberia a diminuição de pena, o que configura um crime causado sob forte emoção, não se aplica ao feminicídio. Visto que ocorre casos em que o agressor não se altera e comete o crime. Tipificação objetiva, determina que a vítima seja mulher. (ESTEFAM, 2018, p.144).

Deve considerar que raramente as vítimas que são assassinadas antes de sofrer algum tipo de ameaça, perseguições, assédio sexual, chantagens. O que demonstra uma enorme falência do poder público. Evidentemente diminuiria esse número de homicídios contra as mulheres se medidas de proteção fossem impostas para assegurar a vida e a integridade dessas mulheres. Mas, infelizmente a realidade é que as vítimas não receberam a devida proteção do Estado que é a segurança, o direito à vida e à dignidade das mulheres e jovens que são assassinadas. Distintos de outros países latino-americanos que preveem o feminicídio como um tipo penal autônomo, a legislação brasileira optou por enquadrá-lo como uma qualificadora, tendo em vista a dificuldade de vislumbrar o tema a partir de uma perspectiva feminista, diante da atual composição do Congresso Nacional, bastante conservadora.

A justificativa demonstra o avanço que foi a lei no Ordenamento Brasileiro, contudo evidentemente que a Lei nº 11.340/2006, não conseguiu alcançar o avanço necessário no combate a violência contra a mulher. Neste cenário moderno, onde sempre é investido contra a vida de mulheres justamente pela sua condição como tal, nasceu a necessidade de resposta pela sociedade, sendo sancionada a Lei do Feminicídio, que qualifica e torna hediondo o homicídio contra mulheres, tanto em decorrência de violência doméstica quanto por discriminação. Compete de um problema presente na sociedade brasileira e mundial, de solução complexa, uma vez que a prática criminosa depende da subjetividade humana.

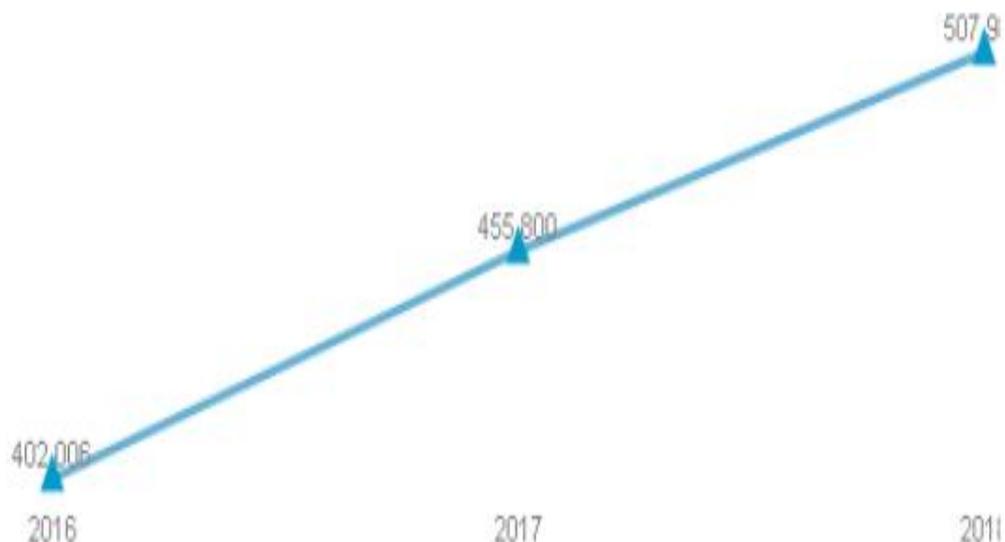
A inserção da qualificadora que caracteriza o feminicídio no artigo 121 do Código Penal Brasileiro, não é a solução para o problema do homicídio contra mulheres em razão de gênero, entretanto pode ser um caminho plausível para minimizar a realidade atual, tendo em vista que transformou tal conduta em crime qualificado e hediondo, reservando uma pena mais severa para aquele que praticá-lo.

Bem como, qualquer lei penal, objetiva coibir condutas humanas criminosas, através de sanções penais cerceadoras de direitos, portanto, espera-se que a Lei do Feminicídio, seja deveras eficaz no sentido de minimizar a realidade atual, beneficiando a sociedade como um todo, protegendo a vida das mulheres. Porém, mais importante é o reconhecimento do problema, e a mudança não tem que vir somente da lei, e sim principalmente da sociedade, não sendo assim esses números assustadores não vão diminuir, e qualquer tentativa de sana-lo se torna-se ineficaz.

2.6 A REALIDADE DA SOCIEDADE

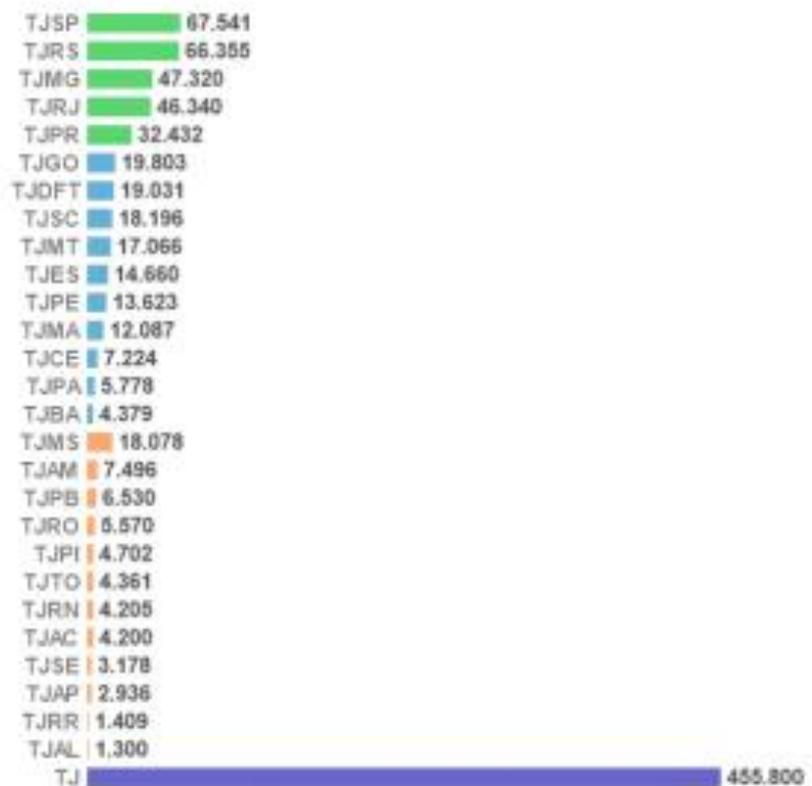
Infelizmente, como já foi demonstrado e comprovado não será exclusivamente a tipificação do crime de feminicídio que irá reduzir os números de casos no Brasil. É evidente a necessária uma mudança comportamental na sociedade brasileira, porque apesar de todo engajamento judicial para reduzir a violência contra a mulher e as taxas de feminicídio, os números continuam crescendo, conforme os dados dos Gráficos 1 e 2.

Gráfico 1 – Novos casos de conhecimento de violência contra a mulher em 2017



Fonte: CNJ (2017)

Gráfico 2 – Casos de conhecimento por tribunal em 2017



Fonte: CNJ (2017)

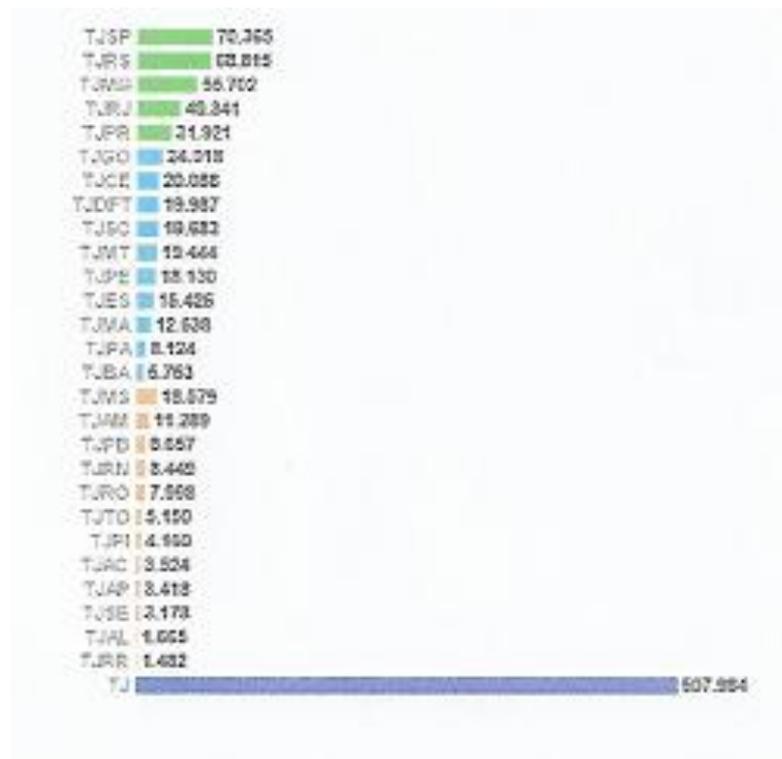
No ano de 2018 os índices continuaram a subir, conforme demonstra os gráficos 3 e 4.

Gráfico 3 – Novos casos de conhecimento de violência contra a mulher em 2018



Fonte: CNJ (2018)

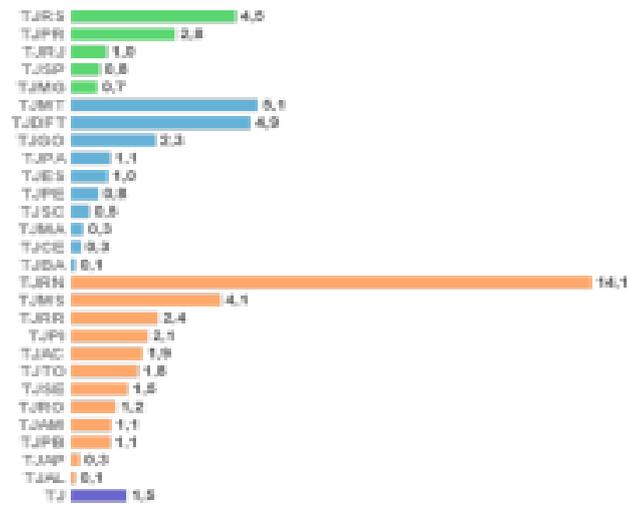
Gráfico 4 – Casos novos de violência contra a mulher por tribunal em 2018



Fonte: CNJ (2018).

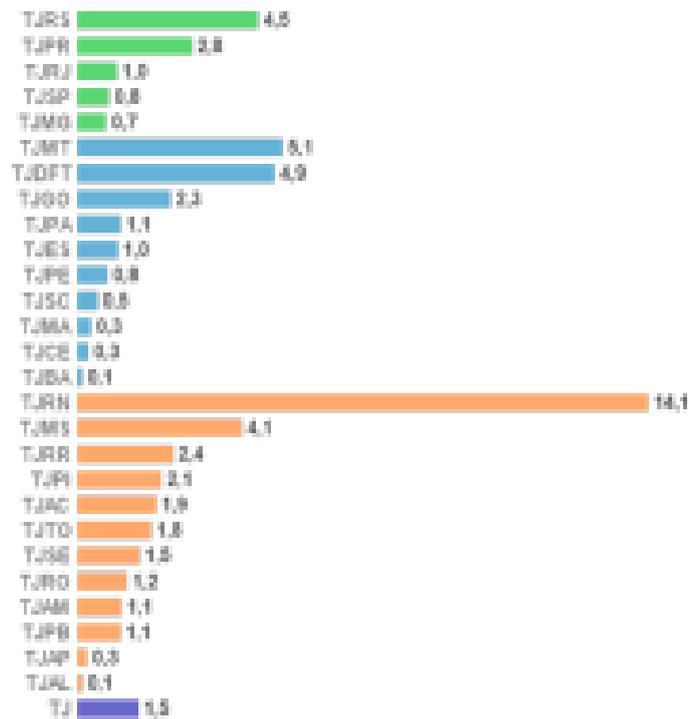
Quanto aos índices de Feminicídio, os dados dos Gráficos 5 e 6 expõem os seguintes resultados:

Gráfico 5 – Casos novos de feminicídio por cem mil mulheres em 2017



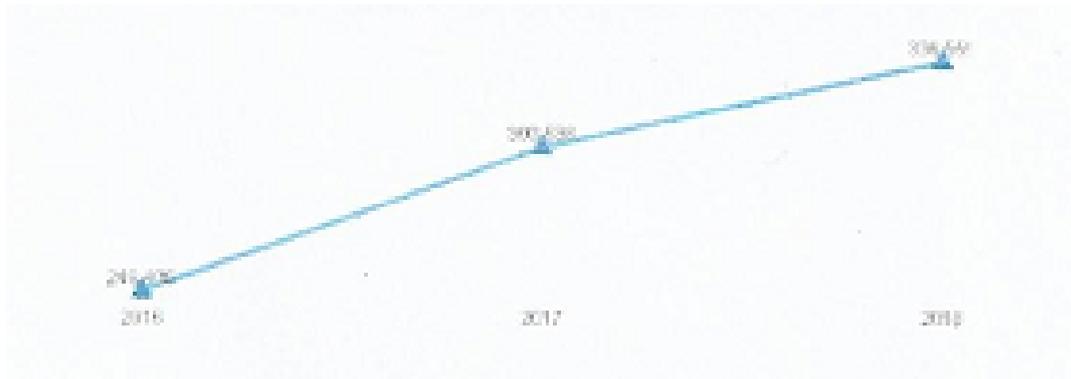
Fonte: CNJ (2017).

Gráfico 6 – Casos novos de feminicídio por cem mil mulheres por tribunal em 2017



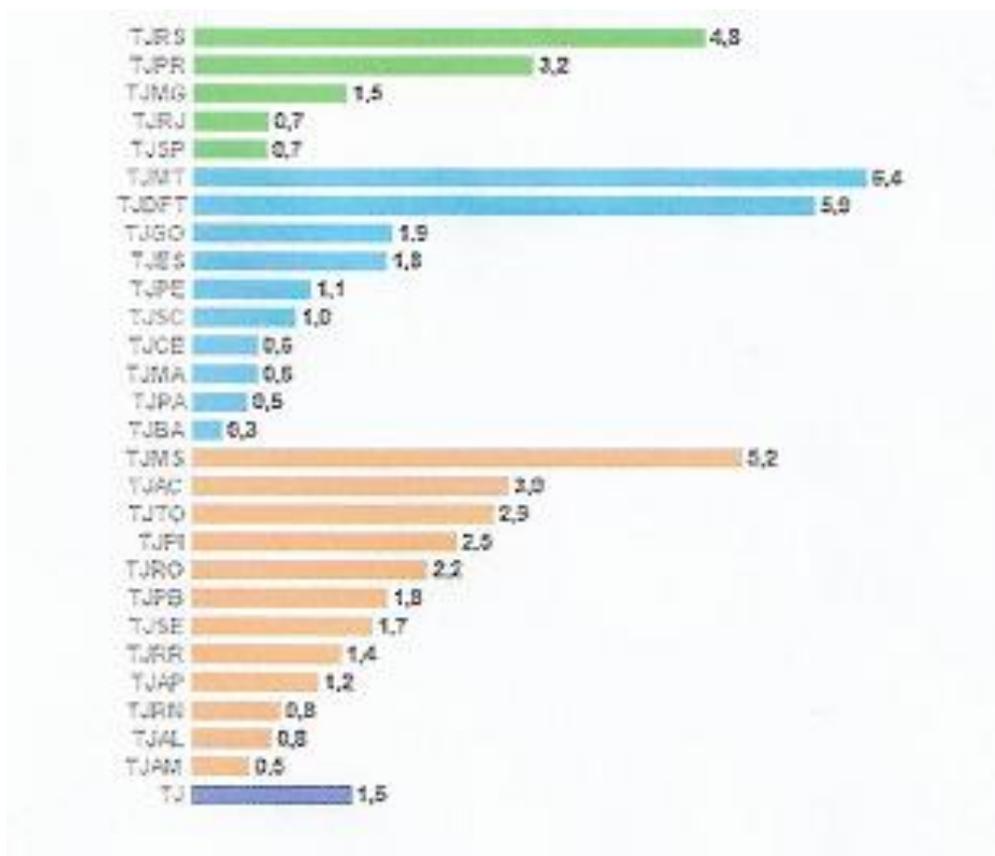
Fonte: CNJ (2017).

Gráfico 7 – Casos novos de feminicídio por cem mil mulheres em 2018



Fonte: CNJ (2018)

Gráfico 8 – Casos novos de feminicídio por cem mil mulheres por tribunal em 2018



Fonte: CNJ (2018).

Diante de dados tão comprometedores, ressalva-se que o homicídio em nenhum dos seus lados deveria ser aceito como natural pela sociedade, a vida humana cada dia tem o seu valor reduzido, e espantosamente, deveria ser ao contrário, pois a existência humana possui grandeza relevante fundamental. Dessa forma, a morte de mulheres não pode ser banalizada e vista somente números estatísticos, a vida humana é preciosa e possui igual valor entre qualquer ser da espécie humana, independente de sexo, raça ou religião. Embora homens e mulheres possuam igualdade perante a lei, é inegável que ambos assumirão papéis sociais diferentes na sociedade, até mesmo em decorrência de suas diferenças biológicas. Porém, este não é o problema, o que não pode existir e nem prevalecer é nenhuma espécie de supervalorização da figura masculina em detrimento do sexo feminino.

Assim, a Lei n. 13.104 de 9 de março de 2015 é um avanço para garantias dos direitos das mulheres e que toda e qualquer medida que venha para prevenir e diminuir formas de violência contra a mulher deverá ser vista como uma vitória feminina. Contudo, é incontestável que ficou demonstrado que a necessidade de tal tipificação, tão somente mostrou a fragilidade das leis existentes e a consciência que não será a solução. Especialmente no que tange às mulheres, que por participar durante décadas de uma sociedade patriarcal, encontram dificuldades no momento em que percebem estar sendo vítima do abuso ou da violência, de denunciar seus opressores, muitas vezes parceiros e membros da família.

Torna-se fundamental a conscientização em todo contexto social. É necessárias efetivas ações para a precaução da violência; a conscientização é imprescindível na efetiva afirmação dos direitos e deveres dos quais não pode estar excluído nenhum sujeito a fim de garantir o pleno estado de direito e exercício de cidadania que os esforços devem se concentrar. Mas, ainda deixa muito a desejar.

O fenômeno da violência é complicado e por isso necessita ser tratado não apenas no entendimento repressivo e punitivo, onde muitas vezes a abordagem maniqueísta de vilão e mocinha pode ser muito reducionista para compreender e abordar de maneira eficiente. Não bastando unicamente apresentarmos soluções ou agravarmos esse tipo de crime, mais que isso, faz-se indispensáveis que os cidadãos sejam educados à valorização da vida e do ser humano de um modo completo.

Ainda sim, é imperioso saber os dados e fatos inerentes ao feminicídio reprodutivo. Estes são, basicamente, aqueles apresentados pela lei (em decorrência da violência doméstica e da misoginia com ou sem violência sexual). Porém, a pesquisadora Jackeline Aparecida Ferreira Romio, doutora em Demografia pela Unicamp, qualifica em sua pesquisa outro tipo de feminicídio, o feminicídio reprodutivo, que decorre de abortos clandestinos feitos em clínicas ilegais ou por meio de métodos caseiros. Podemos destacar que o feminicídio segundo a pesquisadora Romio Jaqueline Ferreira se estende também ao controle do corpo da mulher impossibilitando a mesma de gerar descendência, pois o agressor não considera que ela seja digna de ter filhos seus.

3 MEDIDAS INTEGRADAS DE PREVENÇÃO

A medida protetiva é uma política pública, que tem como objetivo de amparar as mulheres que sofrem violência doméstica e familiar, pois se trata de um crime continuado, terminando com o feminicídio. Nesse sentido as medidas protetivas tem o condão de proteger a vítima evitando o feminicídio.

A Lei Maria da Penha, tem origem no âmbito do Direito de família, com intuito de proteger a família e resolver conflitos no âmbito familiar. Nesse sentido compreende a aplicação de medidas protetivas, devido à gravidade das agressões e cada vez mais percebemos que o aumento dessas agressões que culminam na morte de toda família, ou seja ainda tem muito a ser feito tais medidas não alcançam o objetivo esperado. (DIAS, 2013, p.129).

Segundo Cunha (2012), o combate à violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, de acordo com as obrigações assumidas pelo Brasil, fazendo alusão a ratificação da Convenção de Belém do Pará, efetivará obrigações no tocante ao direito da mulher a uma vida digna e livre de violência doméstica. Conscientizar a sociedade em particular, através das instituições educacionais.

Assim, realiza-se a introdução nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher, dessa forma deve ser trabalhado, continuamente desconstruindo uma cultura, que induzia a mulher, de maneira errônea a permanecer apenas no âmbito doméstico, visto que, a mulher hoje ocupa todos os espaços na sociedade, desta forma contribuindo para uma mudança dos padrões socioculturais de condutas de homens e mulheres, como introdução aos direitos humanos, com intuito de reduzir os índices de violência doméstica e familiar, tendo em vista abrangência das mídias no convívio social.

Nesse sentido, deve-se dizer que, o CNJ em conjunto com o Ministério Público vem promovendo campanhas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação (CUNHA, 2012, p. 68).

Por sua vez, este estudo ressalta um conjunto de ações, integradas por meio dos órgãos que compõe as três esferas do poder público em conjunto com entidades não governamental. Será realizado um trabalho, de maneira ampla, resguardando principalmente saúde, habitação e segurança, dada a circunstância em que houve o conflito, visando oferecer segurança propiciando a recuperação da vítima, dessa forma, caminhando na direção de minimizar as consequências e os índices da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Segundo Gomes (2012) no âmbito internacional, o protocolo facultativo Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação da mulher, de 1999, possibilitou de forma sucinta e ampliou a competência, para receber petições individuais, de pessoas vítimas de acordo com, (artigo 2º, inciso II), instaurar inquérito confidencial e realizar investigação em casos de violações, graves ou sistemáticas dos direitos enunciados na convenção conforme descreve no seu artigo 8º, dessa forma, garantir que sejam processados e julgados, contribuindo para não efetivação. Nesse sentido impossibilitando a continuidade das agressões.

O Brasil é signatário, após ratificar o protocolo, este será recepcionado pelo ordenamento jurídico, implica dizer que aceita as disposições nele imposta, do contrário não respeitando sofrerá

sanções, tendo em vista que não foi obrigado a aceita. (GOMES, 2012, p.72).

Cumprir observar que o protocolo proporciona uma abertura para receber as denúncias e investigar, dessa forma garantir que não ocorra a continuidade do delito, que possivelmente terminaria em tragédia, causando um dano irreparável ou vitimando mulheres. Podemos versar que o protocolo da continuidade na luta para garantir um direito fundamental, a dignidade da pessoa humana.

Em 1993 a Assembleia Geral das Nações Unidas aprovou a Resolução 84/104, de 20 de dezembro de 1993. Essa resolução contém a declaração sobre a Eliminação da violência contra as Mulheres, e pretende reforçar e complementar o processo da efetiva aplicação da Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher, de 1979. (GOMES, 2012, p.72).

Nesse sentido, podemos afirmar que tal Declaração, tem o objetivo eliminar toda forma de violência contra a mulher, visto que configura uma violação de direitos humanos, dessa pretende reforçar a eliminação da violência em todos os âmbitos, como também toda forma de discriminação, visto que o direito a igualdade é comum a todos.

3.1 MEIOS DE COMUNICAÇÃO

Sanches (2012), confirma o que dispõe na convenção sobre a eliminação de todas essas formas de discriminação contra a mulher, aprovado pela da ONU, em 18 de Dezembro de 1979, como também, configura um direito constitucional, que seja respeitado, nos meios comunicação social, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido na carta magna. Nesse sentido, coibir a apresentação de maneira inferior, submissa, com déficit intelectual ou com descontrole emocional, proteger a vítima e seus familiares do estigma social, produzidos pelos meios de comunicação com intuito de obter lucro, com a divulgação de campanhas, utilizando os meios de comunicação, com intuito de conscientizar a sociedade em particular, as instituições educacionais, com o objetivo dizer na sociedade a difusão desta lei e dos instrumentos de introdução aos direitos humanos, dessa forma busca-se reduzir

os índices de violência doméstica e familiar, tendo em vista abrangência das mídias no convívio social.

Nesse caso, deve-se dizer que, o CNJ em conjunto com o Ministério Público vem promovendo campanhas educacionais que “disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia”. (CUNHA, 2012, p. 69).

Sanches, não passou despercebido pela Carta Constitucional, configura, que seja respeitado, nos meios comunicação social, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso da Constituição Federal. Assim, proteger a vítima e seus familiares do estigma social, produzidos pelos meios de comunicação com intuito de obter lucro, com a divulgação de campanhas, utilizando os meios e comunicação, com intuito de conscientizar a sociedade em particular, as instituições educacionais, com o objetivo dizer na sociedade a difusão desta lei e dos instrumentos de introdução aos direitos humanos, dessa forma busca-se reduzir os índices de violência doméstica e familiar, tendo em vista abrangência das mídias no convívio social. Nesse sentido deve-se dizer que, o CNJ em conjunto com o Ministério Público vem promovendo campanhas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia. (CUNHA, 2012, p. 68).

3.2 ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Cumprir observar no que diz respeito a assistência da mulher em situação de violência doméstica e familiar, a referida lei nº 11,340/2006, promove de forma articulada, conforme os princípios e diretrizes, que compõem a lei orgânica de assistência social e Sistema Único de Saúde (SUS).

Conforme Dias, “será realizado o encaminhamento da vítima e seus dependentes, para assistência social, em situação de violência doméstica de forma articulada e conforme na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública”, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso, o juiz determinará, por

prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal. (DIAS, 2013, p. 152).

Ainda segundo a autora, cabe ao juiz assegurar o encaminhamento da mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica: acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integralmente da administração direta ou indireta; manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses. (DIAS, 2013, p. 152, art. 9º).

Para tanto, o Estado através dos seus servidores, proporciona, atendimento e acompanhamento, com intuito de preservar a vítima, garantindo a manutenção do vínculo trabalhista, conforme dispõe o artigo citado, podendo ainda ser relocada para outra repartição pública.

Na opinião de Dias, será garantido assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual. (DIAS, 2013, p. 152).

3.3 DO ATENDIMENTO PELA AUTORIDADE POLICIAL

Sanches ressalta, que a maior causa responsável pela falência do combate a criminalidade em nosso País, é o reflexo da divisão das policias como também a falta de corporativismo. Assim, reflete no número de casos, que acreditam estar distantes da realidade, pois, com a unificação acredita-se que mudaria o quadro de violência nacionalmente, com o objetivo de avaliar, os resultados das medidas adotadas. Desse modo a realidade é preocupante, devido ainda não abranger todos os Estados da federação por falta de profissionais, o que beneficia

os agressores e prejudica as vítimas, configurando uma lacuna, se faz necessário que seja preenchidas. (CUNHA, 2012, p. 69).

Para Pinto, se faz necessário, profissionais capacitados, observação pertinente, e que o atendimento seja realizado por mulheres, devido à gravidade do problema e o agressor ser um homem. Por isso, é necessário um trabalho em parceria com as universidades, em particular, com os cursos na área de humanas, proporcionando a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, devendo abranger todas as Delegacias, visto que não existe delegacias especializadas de Atendimento à Mulher, todas as localidades, principalmente nas regiões de difícil acesso. (PINTO, 2012, p.72).

Sanches ainda acrescenta, que referida, Lei nº 13.505, de 2017, foi elaborada com o objetivo, de preencher lacunas, visando garantir a mulher em situação de violência doméstica e familiar o atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado por servidores - preferencialmente do sexo feminino - previamente capacitados. Dessa forma, proporcionar um atendimento acolhedor e humanizado, visto que na ocasião a vítima encontra-se em situação vulnerável. Uma observação pertinente, que a inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de suas testemunhas, deverá ser realizado em locais apartados de seu agressor, preservando integridade física, psíquica e emocional da depoente. Portanto, deve ser evitando sucessivas inquirições sobre o mesmo fato nos âmbitos criminal, cível e administrativo, bem como questionamentos sobre a vida privada. O legislador, faz algumas observações pertinentes, no tocante a inquirição, para que a mesma seja realizada, em recinto especialmente projetado para esse fim, o qual conterá os equipamentos próprios e adequados à idade da mulher em situação de violência doméstica e familiar ou testemunha e ao tipo e à gravidade da violência sofrida; será intermediada por profissional especializado em violência doméstica e familiar designado pela autoridade judiciária ou policial; portanto o depoimento será registrado em meio eletrônico ou magnético, devendo a gravação e a mídia integrar o inquérito. (CUNHA, 2012, p. 85).

Cabe as autoridades policiais dá ciência a vítima dos direitos a ela conferidos, assim como, os serviços que serão concedidos de acordo com a ocasião, dos procedimentos policiais, que deverá ouvir a ofendida, em seguida lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, dando seguimento

ao procedimento devendo posteriormente, colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias, para então remeter ao juiz competente e ao ministério público, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas e se possível, ouvir o agressor e as testemunhas.

Nessa oportunidade deve observar que ocorra em locais distintos, para não causar mais transtorno a vítima; em seguida, determinar que se proceda o exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros periciais, conforme são garantidos pelo ordenamento jurídico, dando procedimento a instrução autoridade policial; deve ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele; após realizados todos os requisitos, deverá remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público. Constando nos autos o pedido da ofendida será tomado a termo pela autoridade policial e deverá conter: descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida.

A autoridade policial deverá anexar ao documento referido no boletim de ocorrência e cópia de todos os documentos disponíveis em posse da ofendida. Nessa oportunidade, serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde. (CUNHA, 2012, p. 87).

3.4 MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA – LEI 11.340/2006

Dias reconhece a capacidade postulatória da vítima para pedir a concessão de medida protetiva de urgência, não havendo necessidade de estar acompanhada de advogado ou defensor público. Nessa oportunidade, cabe ao delegado de polícia, expedir a medida protetiva de urgência, terá validade de 90 dias, podendo o juiz, a pedido do Ministério Público, estender se avaliar necessário, “nos casos em que houver risco de vida para vítima, de violência doméstica e familiar, cabe observar que a vítima fica vulnerável, com o termino da medida protetiva, podendo o agressor se aproveitar para concretizar o crime.” (DIAS 2013, p. 175).

Nesse sentido, deve-se dizer, que atendendo anseios da sociedade e a gravidade da ocorrência, poderá a autoridade policial expedir, a medida protetiva em caráter de urgência, garantindo a segurança da vítima, visto que a mesma após realizar o registro da queixa crime, ficava vulnerável em ao seu agressor, não teria a quem recorrer, muitas vezes quando era expedido a medida protetiva á era tarde demais.

Segundo Dias as medidas protetivas não são instrumentos para assegurar processos, seu objetivo é proteger direitos fundamentais e evitar a continuidade das agressões e toda forma de violência cometidas contra as mulheres. Nesse sentido, não visam processos, e sim, as pessoas. (DIAS, 2013, p. 147).

Quanto a natureza jurídica, tem o condão de promover a segurança da vítima, preservando um bem de maior valor que é a vida, considerando o princípio da dignidade da pessoa humana, garantindo seus direitos, viabilizando a sua inserção no meio social, para a mesma e seus descendentes.

Cumprir observar que, a referida lei 11.340/06, cada vez mais se adéqua a necessidade, das mulheres que sofrem violência doméstica e familiar, por essa urgência, possibilitou, que a vítima pode pessoalmente, se dirigir a presença do magistrado postulando por seus direitos, de acordo com a gravidade da agressão, podendo o juiz após apreciar se necessário estender o prazo de validade, da medidas protetivas de urgência, nos casos menos gravosos poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, cabendo ainda ser concedida de maneira isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que houver necessidade ou tiverem seus direitos ameaçados ou retirados, nos casos (CUNHA, 2012, p. 116).

Sanches *apud* Cunha (2012, p.135) salienta que são de providências urgentes com “as quais se busca evitar que a decisão da causa, ao ser obtida, não mais satisfaça o direito da parte, evitando que se realize, assim, a finalidade instrumental do processo, consistente em uma prestação jurisdicional justa”.

Cumprir observar que o presente estudo, versa por proteger direitos garantidos pelo ordenamento jurídico, partindo desse pressuposto, o magistrado poderá conceder a tutela antecipada, para proteger a vítima de danos irreparáveis, tendo em vista, o bem em questão.

Podemos versar que a finalidade, é proteger de imediato a vítima de violência doméstica e familiar, de seu agressor, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao em conjunto ou separadamente, cabendo também a suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003. (CUNHA, 2012, p. 136).

Para Pinto (2012), o magistrado pode fixar 500 metros de distância entre o acusado e a ofendida, sendo que o afastamento do lar ou local de convivência com a ofendida como também, aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o mesmo limite mínimo de distância entre estes e o agressor. Por sua vez, também, vetando o mesmo de manter contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação. Portanto, o agressor fica impossibilitado de frequentar determinados lugares, a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida, dependendo da gravidade das agressões o mesmo, caberá restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, com intuito de evitar um dano irreparável. Tendo em vista que não se comunga, o mesmo continua com a prestação de alimentos provisionais ou provisória, visto que não se comunga, o direito de receber as provisões, com a lide em questão. (SANCHES, 2012, p. 138).

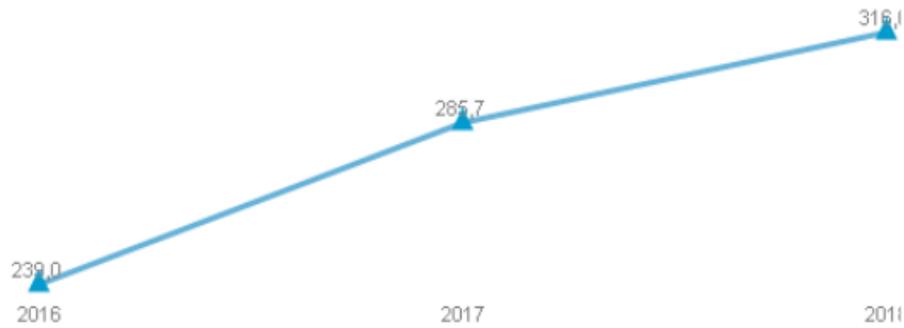
3.5 DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA - LEI 13.641/2018

Cumpramos observar que o legislador teve, cuidado ao elaborar, o respectivo artigo com o objetivo de se adequar as lacunas, visto que essas, beneficiam os agressores, no a este ponto, caberá ao agressor, que descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência, Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) ano, independente se o crime cometido, for da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas. Por sua vez, nas hipóteses de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança, a depender do crime praticado, ou se o réu, é primário ou já consta antecedentes criminais. (BRASIL, 2018).

Entretanto, apesar de todas as providências tomadas pela justiça em relação às medidas protetivas, os casos de violência contra a mulher e o feminicídio ainda

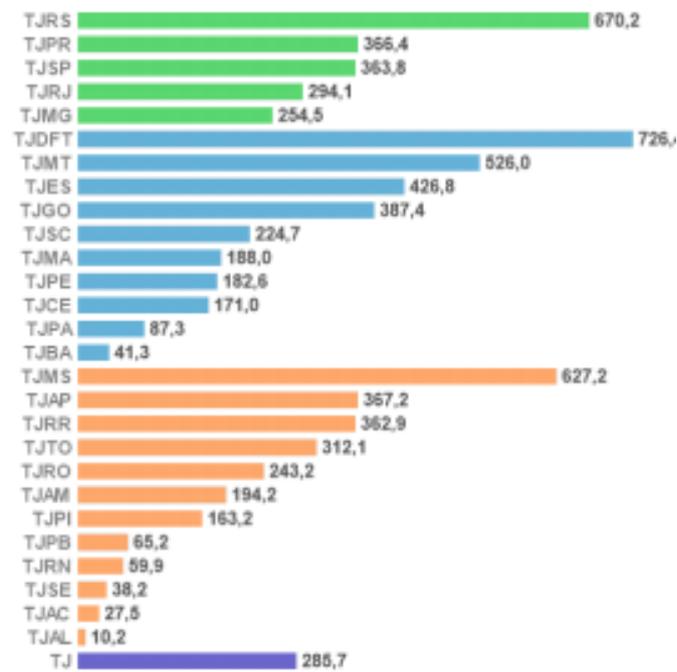
continuam imperando em na sociedade brasileira. Esses resultados podem ser conferidos nos dados expostos nos Gráficos: 9,10,11 e 12.

Gráfico 9 – Medidas protetivas por cem mil mulheres em 2017



Fonte: CNJ (2017).

Gráfico 10 – Medidas Protetivas por cem mil mulheres residentes por tribunal em 2017



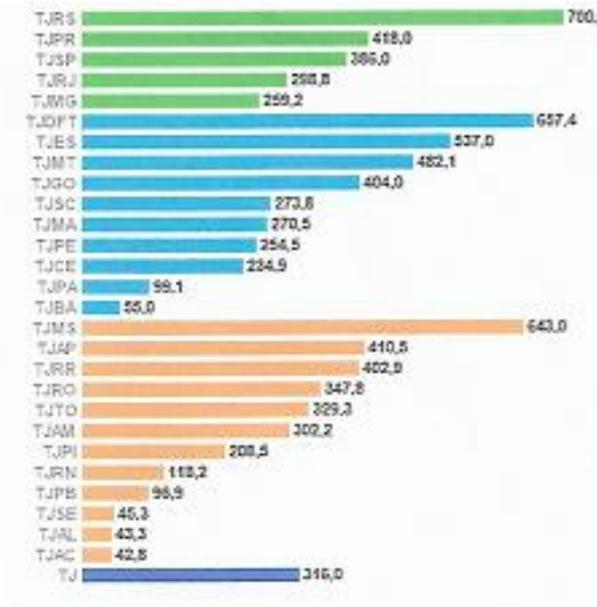
Fonte: CNJ (2017).

Gráfico 11– Medidas protetivas por cem mil mulheres em 2018



Fonte: CNJ (2018).

Gráfico 12 – Medidas protetivas por cem mil mulheres em 2018.



Fonte: CNJ (2018).

Diante dos resultados expostos nos Gráficos acima descritos, entendemos que se os índices de medidas protetivas estão aumentando cotidianamente é porque a violência contra a mulher também cresce, significando dizer que não estão surtindo efeitos. Segundo Cruz e Rosa (2017), as medidas protetivas de urgência são ineficazes no âmbito prático, uma vez que além da insuficiência de proteção normativa, não existem meios fiscalizatórios capazes de verificar o descumprimento das mesmas somados ainda, a falta de políticas públicas de acolhimento e educacionais para efetivação de uma alteração cultural.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante dos resultados encontrados na literatura, conclui-se que a cultura do machismo ainda se faz presente em nossa sociedade. Prova disso é o alarmante aumento dos casos de feminicídio no Brasil, que vergonhosamente ocupa o 7º lugar no ranque de mortes por esse tipo de crime. Uma mazela cruel que vem dizimando vidas de brasileiras de todas as idades e camadas sociais.

Apesar do avanços obtidos na área jurídica, a exemplo, da Lei Maria da Penha, criação de delegacias especializadas no atendimento à mulher e medidas protetivas, mesmo assim, mulheres continuam sendo barbaramente violentadas e assassinadas, o que aumenta ainda mais, a revolta diante do problema.

Não basta que o Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública, promover campanhas, na tentativa de minimizar o problema. É preciso “punho forte”, fazer valer o Código Penal na punição de agressores e/ou assassinos. De que adianta conceder medidas protetivas às vítimas, se os agressores continuarem soltos, à responder em liberdade.

Em suma, cabe ressaltar que receber as denúncias e investigar não garante a solução do problema. É preciso coibir para que não ocorra a continuidade dos atos de violência, que possivelmente terminará em tragédia, causando um dano irreparável ou vitimando mulheres. Assim, é preciso implantar ações, juntamente as três esferas do poder público, somando forças, no sentido de promover mais segurança às vítimas, utilizando todos os recursos que viabilizem a punição dos culpados, onde o “direito à vida” garantido pela Carta Magna Brasileira, seja cumprido.

REFERÊNCIAS

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. 2. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil LTDA, 2002.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Gráfica do Senado, 1988.

_____. **LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 18. Mar.2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. **Monitoramento da política judiciária nacional de enfrentamento à violência contra as mulheres e feminicídio: estatística gráfica (2017/2018)**. Disponível em: <<https://paineis.cnj.jus.br>>. Acesso em: 21. Mai. 2018.

CORTEZ, Iáris Ramalho. **Nova história das mulheres** 2.ed. São Paulo: Contexto, 2013.

CRUZ, Mário Lúcio; ROSA, Dias Margareth de Abreu. A (in)efetividade das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha. **Revista Pensar Direito**, vol. 8, n. 2, jul, p. 10, 2017.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica**. 4. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais LTDA, 2012.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais LTDA, 2013.

ESTEFAM, André. **Direito Penal – Parte Especial**. 5. Ed. São Paulo: Saraiva, 2018

GOMES, Maria Gomes. **Violência doméstica e migração**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2012.

_____. **Violência doméstica e migração**. 1. Ed. Curitiba: Juruá, 2013. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. acesso em: 19. Mar. 2018.

PERROT, Michelle. **Minha história das mulheres**. 2. ed. São Paulo: Contexto, 2013.

POLÍTICA ARISTÓTOLES. **Texto Integral** (org.) Tradução: Torriri Guimarães. São Paulo: Martin Claret, 2004.

ROSSEAU, Jean Jaques. **Discurso sobre a origem da desigualdade**. Disponível em:<[http: www.jahr.org](http://www.jahr.org).> Acesso em: 20. Abr. 2018.